

Comunicado

Ofício C.E. 00 2 /2019

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

A Ilmo. Sr.

Dr. EDUARDO ULIAN

DD. 6º Promotor de Justiça do Consumidor
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – Centro
01007-000 - São Paulo/SP

Ref.: Of. 1820/18

IC N° 14.0161.000858/2018 – 2ªPJC

Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção ao ofício em epigrafe, enviamos abaixo as respostas aos questionamentos apresentados.

i) a respeito da publicidade de cigarros mediante a utilização de letras estilizadas para a identificação de marcas, divulgação de preços com números diferenciados e textualização de mostruários – cumpre informar que a comunicação comercial do referido segmento é disciplinada especificamente pela Constituição Federal, artigo 220, §4º, pela Lei 9.294/96, com as alterações feitas pelas Leis n° 10.167/00 e 12546/11.

O artigo 3º da Lei n° 9294/96 (com redação dada pela Lei 12.546/11), dispõe:

“Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.”

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n° 2.018/96 - com alterações do Decreto n° 8.262/14 - cujo artigo 7º dispõe sobre a apresentação do produto, mostruário e tabela de preços no ponto de venda.

A Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA RDC n° 213/2018 também dispõe sobre a exposição e comercialização de produtos fumígenos, sendo que a referida Agência expediu, ainda, resoluções sobre as embalagens e advertências obrigatórias para tais produtos.

ii) acerca de eventual procedimento neste órgão, cumpre registrar que, tendo sido examinado nossos registros, não constam queixas e nem processo administrativo para exame de tal prática, de publicidade em ponto de venda com uso de letras estilizadas, divulgação de preços com números diferenciados e textualização de mostruários, pela empresa PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sendo o que cumpria e permanecendo a dispor de V.Sa., apresentamos-lhe os protestos de consideração.

EDNEY G. NARCHI
Vice-Presidente Executivo.